COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2023

Autor: Vereador Antônio Carolino

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal através da administração própria e de suas Secretarias, Autarquias, Diretorias, bem como parceiros (via convênio) e prestadores de serviço a contratar e a considerar como experiência profissional o trabalho voluntário comprovado para fins sociais e o estágio curricular realizado pelo estudante de educação especial, de ensino médio, de ensino médio regular e profissionalizante, de ensino superior e da modalidade profissional de educação de jovens quando na admissão do 1º emprego no Município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Antônio Carolino submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada autoriza o Poder Executivo Municipal através da administração própria e de suas Secretarias, Autarquias, Diretorias, bem como parceiros (via convênio) e prestadores de serviço a contratar e a considerar como experiência profissional o trabalho voluntário comprovado para fins sociais e o estágio curricular realizado pelo estudante de educação especial, de ensino médio, de ensino médio regular e profissionalizante, de ensino superior e da modalidade profissional de educação de jovens quando na admissão do 1º emprego no Município de Salvador, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "Nosso país tem uma legislação bem específica que rege as relações de estágio dos nossos estudantes – a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 – um arcabouço legal que salvaguarda direitos; define deveres; pacifica conflitos, porém não pavimenta o caminho dos nossos jovens para o 1º emprego. Um problema que em escala prejudica todos – sem exceção. Aliás, a conquista de um emprego formal, no Brasil de hoje, está cada vez mais difícil. E se nada for feito, a tendência é piorar. Dito de outra forma: em tempos de desemprego e de precarização da massa trabalhadora, a falta de experiência faz com que os jovens sejam os que mais sofrem... afinal, o(a) jovem-adolescente não consegue trabalhar porque não teve um emprego anterior e não adquire experiência pelo fato de antes não ter trabalhado. Solucionar tal contradição e problema histórico é o objeto central deste PL. Um modelo que pode servir de parâmetro para outros entes federados da Nação."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de

fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se à ementa do Projeto de Lei nº 59/2023

De:

Autoriza o Poder Executivo Municipal através da administração própria e de suas Secretarias, Autarquias, Diretorias, bem como parceiros (via convênio) e prestadores de serviço a contratar e a considerar como experiência profissional o trabalho voluntário comprovado para fins sociais e o estágio curricular realizado pelo estudante de educação especial, de ensino médio, de ensino médio regular e profissionalizante, de ensino superior e da modalidade profissional de educação de jovens quando na admissão do 1º emprego no Município de Salvador, e dá outras providências.

Para:

Dispõe sobre as experiências de estágios e trabalhos voluntários para processos seletivos de 1º emprego na Prefeitura Municipal de Salvador.

Altera-se à redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 59/2023:

De:

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal, através da administração pública direta e indireta, bem como seus parceiros e prestadores de serviço estão autorizados a contratar e a considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante de educação especial, de ensino médio, de ensino médio regular, de ensino superior e da modalidade profissional de educação de jovens, bem como trabalho voluntário comprovado quando na admissão do primeiro emprego no Município de Salvador.

Para:

Art. 1º. As experiências de estágio e de trabalhos voluntários comprovados para fins sociais serão contabilizadas como experiência profissional para os processos seletivos de 1º (primeiro) emprego na Prefeitura Municipal de Salvador.

Altera-se à redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 59/2023:

De:

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

Para:

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 59/2023.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, de de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator